



AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19964.104662/2022-10

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2023

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 03.470.727/0004-73, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, com fundamento no § 2º¹ do artigo 41 da Lei Federal n. 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º² da Lei n. 10.520/2002 - combinado com a Cláusula 24.1³ do edital e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação visto que a sessão pública está prevista para ocorrer às 10h00m do dia 19/10/2023, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e leis de regência.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³ 24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Matriz: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo-SP.



1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei n. 10.406/2002⁴. Logo, independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, se exclui o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e se inclui o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.3. Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal n. 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da sessão, ou seja, *in casu*, no dia 19/10/2023. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

1.4. Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

1.5. Além da Doutrina, esse entendimento também foi bem esclarecido no Acórdão n. 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

1.6. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

⁴ Art. 132. *Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*
(...)

§ 1º *Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.*



2. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE

2.1. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

2.1.1. A **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, doravante denominada **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de cem anos no mercado automotivo mundial e interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a adequação do instrumento convocatório em apreço.

2.1.2. Com efeito, se propõem que o(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, agindo nos interesses da Administração Pública, avaliem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei n. 8666/1993)- e da Constituição Federal.

2.1.3. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal sanar as irregularidades/exigências que podem contaminar o instrumento convocatório e restringir a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar a ampliação da gama de potenciais fornecedores.

3. DO MÉTODO RESTRITIVO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES.

3.1.1. Reputa-se como restritiva os termos das Cláusulas 9.13.3 e 9.13.3.1 do Edital as quais contém as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes:

9.13.3. comprovação da boa situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

9.13.3.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.



3.1.2. Como se pode depreender da cláusula, o edital estipula que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do seu balanço patrimonial e respectivos índices financeiros.

3.1.3. Ocorre, porém, que no entender da **FORD** a exigência contida na cláusula pode não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições a competitividade do processo licitatório.

3.1.4. Como é de conhecimento, a finalidade desse tipo de exigência visa avaliar a idoneidade financeira das empresas licitantes. Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam à alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o percentual seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes, porquanto a capacidade financeira deve ser aferida de acordo com as características do certame.

3.1.5. Contudo, a atual redação do edital exclui sumariamente da disputa as empresas que eventualmente não atinjam aos índices financeiros, sem que haja qualquer possibilidade de, subsidiariamente, apresentarem outros métodos avaliativos previstos em Lei, tais como percentual de capital social suficiente à atestar sua condição econômico-financeira de executar o objeto.

3.1.6. Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º⁵ do Artigo 31 da Lei Federal n. 8.666/1993 expressamente permitir que esse tipo de análise também ocorra através de exigência de índices de capital social ou patrimônio líquido, apenas uma das hipóteses legais foi adotada na atual redação do instrumento convocatório.

3.1.7. Em uma interpretação teleológica dos artigos da Lei, se pode concluir que visam permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de

⁵ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primários e secundários.

3.1.8. Desse modo, se pode seguramente entender que a ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação também é um direito subjetivo de todas as empresas participantes da disputa, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de documentações (capital social ou patrimônio líquido).

3.1.9. De outra parte, é importante destacar que o capital social tem grande importância no patrimônio líquido das empresas, sendo certo que observá-lo conforme determina a legislação se revela como medida extremamente relevante à Administração Pública.

3.1.10. Nesse sentido, o ilustre professor Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls. 455, esclarece o dever da ampla possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

A orientação restritiva do TCU: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital social OU patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor da contratação.

3.1.11. Esse raciocínio inquestionavelmente demonstra que o intuito da Lei de Licitações é ampliar o universo de potenciais licitantes, ao admitir às empresas que não tiverem índices de liquidez ou de solvência superior a 1,0 (um) **a possibilidade de apresentarem capital social mínimo OU patrimônio líquido.**

3.1.12. Diante da previsão legal a **FORD** requer seja incluída na Cláusula 8.23.1 e respectivas alíneas a possibilidade de que a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes também possa ocorrer através da comprovação de capital social de, no mínimo, 10% do valor da contratação.

4. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

4.1.1. Reputa-se como restritivas algumas das exigências técnicas mínimas contidas nas especificações dos veículos apresentadas especificações do objeto - constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, as quais seguem destacadas nos parágrafos a seguir:

4.1.2. Referente aos **ITENS 01, 04 e 07:**



-
- Potência mínima de 180 cv;
 - Bancos em couro, ou em vinil ou com revestimento de capas em courvin;
-

4.1.3. Conforme cláusulas acima transcritas, o edital traz as exigências técnicas mínimas que os veículos precisam ter para serem ofertados na licitação, levando, assim, à lógica conclusão de que quaisquer propostas que contenham veículos com dimensões diversas não serão aceitas. E algumas exigências contidas nos Anexo I do edital restringem sobremaneira a competitividade do certame, pois exige a oferta de veículo em condições que apenas uma ou poucas montadoras conseguem atender.

4.1.4. Assim sendo, forçoso concluir que essa condição é restritora e limita a oferta de veículos que possuam dimensões muito semelhantes, mesmo que, frisa-se, haja o atendimento de todos os demais requisitos exigidos na descrição do objeto, inclusive - e em especial- aqueles inerentes à torque, tecnologia, capacidade de carga e demais itens de segurança.

4.1.5. Afirma-se que há imposição restritora nos termos do edital ao passo que a **FORD** atualmente tem tolhido o seu direito de participar do certame em comento, pois o veículo modelo *Ford Ranger* não atende - muito minimamente - aos requisitos destacados na tabela abaixo.

4.1.6. Desse modo, mesmo tendo outras especificações superiores e mais completas que os demais requisitos do edital, atualmente a **FORD** amargura a sua exclusão sumária do certame, tudo isso em razão do seu veículo ter algumas dimensões muito próximas daquelas exigida no edital. Vejamos no seguinte comparativo:

EXIGÊNCIA DO EDITAL	VEÍCULO FORD RANGER
Potência mínima de 180 cv	Potência de 170 cv
Bancos em couro, ou em vinil ou com revestimento de capas em courvin	Bancos revestidos em tecido

4.1.7. Como se pode observar, alguns quesitos técnicos estão muito próximos de serem atingidos pelo veículo *Ranger* da **FORD**, os quais, por serem extremamente aproximados e/ou superiores, não podem ser encarados como insuficientes para atender as necessidades da Administração Pública e/ou diminuir a sua capacidade técnica perante aos demais concorrentes.

4.1.8. Por todo o exposto, inevitável a seguinte indagação: Se o veículo atende a praticamente todas as exigências colocadas no edital, qual é a razão/motivação para que ínfimas diferenças sejam capazes de tornar um veículo totalmente impossibilitado ao uso da Administração Pública?!



4.1.9. Por outro lado, é de conhecimento geral que a proibição da Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I6, do §1º do Artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93.

4.1.10. Nesse sentido, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado

4.1.11. Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se do menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigência técnica que pode ser atendida por mais de uma especificação e optar pela que mais traz desvantagem aos anseios públicos pode ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

4.1.12. Ante as questões técnicas e as indagações suso mencionadas, é inevitável concluir que os anseios desse R. Consórcio podem facilmente serem atendidos com veículos da **FORD**, razão pela qual seguramente se conduz, s.m.j, à necessidade de alteração das especificações mínimas do edital. Com isso, os interesses públicos (primário e secundário) serão ambos satisfeitos, ao passo que a Administração Pública atenderá seus objetivos com a utilização de veículo mais moderno e econômico, com um custo/benefício maior do que teria com a aquisição de produtos menos sofisticados e onerosos.

4.1.13. Com essa ação, a Administração Pública, além de suprimir cláusula restritora, aumentará a competitividade do certame, posto que a gama de eventuais

⁶ § 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



licitantes poderá ser ampliada e a chance de obtenção de propostas mais vantajosas será maior.

5. DOS REQUERIMENTOS

5.1. Em síntese, requer que seja recebida a presente impugnação, a fim de que sejam analisados os pontos detalhados nesta petição, de modo afastar qualquer restrição indevida de competitividade e/ou irregularidade que possa vir a macular o procedimento que se iniciará. Bem como, seja analisados e esclarecidos os pontos de dúvidas formalmente apresentados nessa petição.

5.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 19/10/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

5.3. Requer, caso não seja alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da **FORD** para eventual posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 10 de Outubro de 2023.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Jéssica F. Cinotti

Fone: (11) 4174-9584

E-mail: dmassini@ford.com / bsanto66@ford.com / jcinotti@ford.com

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Matriz: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo-SP.